

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES E SENHORAS VEREADORES,

Com os nossos cumprimentos servimos do presente instrumento para encaminharmos o projeto de alteração da Lei nº 1.017/2022, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de São José da Coroa Grande / PE, para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresentamos as seguintes justificativas:

O Diretor escolar tem um importante lugar na Rede Municipal de Ensino, além de exercer relevante função no cotidiano escolar. Entre as obrigações podemos destacar a rotina pedagógica, a coordenação do corpo docente, o trato com o corpo de alunos e a integração família-escola. Ele é de extrema importância para o dia a dia de uma instituição de ensino e deve desenvolver suas habilidades com constância, instabilidade e segurança.

O processo de seleção precisa associar critérios técnicos de mérito e desempenho junto com a consulta pública à comunidade escolar, como ressalta a Meta 19 do PNE (Plano Nacional de Educação). Dessa forma, a presente alteração está amparada na necessidade de agilizar o procedimento de seleção de diretores no âmbito das escolas municipais, substituindo a eleição por análise curricular/títulos, prova escrita e validação do plano de gestão através da avaliação da comunidade escolar.

Assim, agilizamos o processo e garantimos que o município esteja em concordância com os requisitos da Lei do FUNDEB, e possa receber plenamente todos os recursos devidos, evitando a falta de repasse por inadequação ao que determina a Lei.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em caráter de urgência, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

São José da Coroa Grande/PE, 27 de junho de 2023.

JAZIEL GONÇALVES
LAGES:75473585434

Assinado de forma digital
por JAZIEL GONÇALVES
LAGES:75473585434
Data: 2023.06.27 10:48:05
-03'00"

JAZIEL GONÇALVES LAGES
Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010 DE 27 DE JUNHO DE 2023

APROVADO

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.017/2022 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE, no uso de suas atribuições conferidos pela Constituição Federal e conseqüentemente, pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação da egrégia Casa Legislativa Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei nº 1.017/2022, que trata das etapas da escolha do diretor e vice-diretor escolar, passa a vigorar com os seguintes incisos e parágrafos:

- I – Participação dos candidatos em Curso de Gestão Escolar com avaliação escrita;
- II – Entrega e validação do Plano de Gestão Escolar;
- III – Avaliação curricular / títulos

§ 1º - Somente poderão participar das etapas da seleção os candidatos que fazem parte do quadro efetivo do município.

§ 2º -

Art. 2º – O Artigo 4º da supracitada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os requisitos para exercer a função de Diretor Escolar e Vice-Diretor das unidades educacionais são os previstos no Art. 10º desta Lei.”

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3568.1242
Praça Constantino Gomes, s/n - Centro - São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



Art. 3º - A Seção I da lei 1.017/2022 passa a vigorar com o seguinte título: DO CURSO DE GESTÃO ESCOLAR COM AVALIAÇÃO ESCRITA e acréscimo do seguinte parágrafo:

§ 4º - A avaliação escrita será realizada no último dia do curso de Gestão Escolar com questões relacionadas aos conteúdos trabalhados no curso.

Art. 4º - O capítulo II da supracitada Lei passa a vigorar com o acréscimo da seguinte seção:

Seção III DA AVALIAÇÃO CURRICULAR / TÍTULO

Art. 9º - A avaliação curricular/títulos se dará por meio da análise dos títulos do candidato e sua experiência, sendo necessária a devida comprovação das informações apresentadas.

Parágrafo Único - A titulação somente será validada com apresentação de documento oficial comprobatório da informação fornecida pelo candidato, que deverá ser entregue no ato da inscrição.

Art. 6º - O capítulo III da Lei nº 1.017/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º. Poderão candidatar-se à função de Diretor Escolar e Vice-Diretor os professores com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de Educação, que atendam às seguintes condições:

- I - Tenham cumprido estágio probatório;
- II - Estejam lotados e em efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino, há pelo menos 03(três) anos;
- III - Não tenham recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de dois anos que antecede o pleito;
- IV - Não deixaram de prestar contas ao setor competente da Secretaria de Educação, respeitando-se os prazos previstos na legislação pertinente.

§ 1º Cada professor só poderá candidatar-se à função de Diretor Escolar e Vice-Diretor em apenas uma escola.

Art. 7º - O capítulo IV da lei nº 1.017/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 11. Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo de escolha do Diretor Escolar e Vice-Diretor de cada escola será constituída uma Comissão de Avaliação, composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o Presidente da Comissão;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados pela plenária;

III – 02 (dois) representantes dos Professores;

IV – 02 (dois) representantes do Conselho Escolar;

Art. 8º - O capítulo V da lei nº 1.017/2022 passa a vigorar com os seguintes artigos e parágrafos:

Art. 12 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a posse dos diretores escolares e vice-diretores, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar a prestação de contas dos recursos recebidos durante sua gestão, o relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola, de acordo com o modelo padrão emitido pela Secretaria de Educação.

§ 1º O relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola, deverão ser apresentados em 3 (três) vias, destinadas ao Conselho Escolar, aos novos membros da direção e à Secretaria de Educação.

§ 2º O Conselho Escolar, após análise dos documentos referidos no caput, emitirá certidão comprobatória à Secretaria de Educação de acordo com modelo padrão.

Art. 13- O mandato do diretor escolar e vice-diretor nomeados nos termos desta Lei, terá duração de 3 (três) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

Art. 14 – O diretor escolar e o vice-diretor nomeados em decorrência da seleção prevista nesta Lei poderão ser destituídos de suas funções, antes do término da vigência do mandato, se apurado descumprimento para Gestão Escolar ou infrações de caráter administrativo, financeiro ou patrimonial.

Parágrafo Único - O diretor escolar e o vice-diretor destituído em virtude das hipóteses previstas no caput ficarão impedido de concorrer às seleções disciplinadas por esta Lei, durante 2 (dois) mandatos subsequentes à sua exoneração.

Art. 15 – Ocorrendo a vacância da função de diretor escolar o vice-diretor, assumirá, imediatamente, a função vaga, exercendo-a até o término do mandato em curso.



Art. 16 - No caso de vacância da função de vice-diretor, o Conselho Escolar solicitará ao Secretário de Educação a indicação e nomeação de um novo vice-diretor.

Art. 17 - Na hipótese da vacância simultânea das funções de diretor escolar e vice-diretor de uma escola, o Conselho Escolar solicitará à Secretaria de Educação a indicação e nomeação, para preenchimento das vagas e cumprimento do período restante do mandato, na forma estabelecida por esta lei, cabendo aos novos diretores nomeados cumprirem o Plano de Gestão da escola até o final do mandato.

Art. 18 - A Secretaria de Educação implantará programa anual de atualização e formação continuada dos Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 - Nas Escolas Municipais que não houver candidato ao processo de escolha ou houver candidato que não alcance a pontuação mínima para aprovação, o diretor escolar ou vice-diretor será indicado pelo Poder Executivo.

Art. 20 - As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José da Coroa Grande/PE, 27 de junho de 2023.

JAZIEL GONÇALVES
LAGES:75473585434

Assinado de forma digital
por JAZIEL GONÇALVES
LAGES:75473585434
Data: 2023.06.27 10:48:33
03'00

JAZIEL GONÇALVES LAGES
Prefeito.

